

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

Const., Just. e Leg. Particip.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

/2010

04 - PLO
04- 00009/2010

Acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **PROMULGA**:

Art. 1º O art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 201 (...).
(...)"

§ O número de alunos por classe do sistema municipal de ensino será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos, sendo que nas salas de alfabetização o número máximo será de 25 (vinte e cinco) alunos.(NR)"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador





[Faint handwritten signature or initials in the center of the page]

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° <u>223</u>
Em <u>17/12/20</u>
Ass: <u>[Signature]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 04 9 de 10
Adelino Clotilde - Ass. Parlamentar
RTE 100 414



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica pretende acrescentar um parágrafo ao art. 201 da Lei Maior do Município visando garantir uma maior qualidade ao ensino municipal.

Como é de conhecimento de todos, quanto mais inchadas as classes, mais difícil se torna uma boa educação. Classes muito numerosas pedem que o professor se desdobre em suas atividades pedagógicas, quando não apenas tentando manter a disciplina nessas classes com excesso de alunos.

A situação de alfabetização é ainda mais difícil para o educando, que pede uma presença maior do educador.

É com base nesse quadro que pretendemos estabelecer o limite de 35 estudantes por classe no sistema municipal de ensino, número que diminui para, no máximo, 25 estudantes na faixa na qual ocorre a alfabetização.

Não desconhecemos os esforços dos responsáveis pela melhoria da rede municipal de ensino. Entretanto, consideramos importante colocar esses limites como paradigmas a serem buscados, motivo pelo qual escolhemos inserir esses limites não na legislação ordinária, mas na própria Lei Orgânica do Município, no artigo que dispõe sobre a garantia do padrão de qualidade de ensino.

Diante do exposto, fica justificada a presente propositura, que busca a melhoria da educação em nosso Município, motivo pelo qual peço aos meus Nobres Pares a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-9 110 171/21 20 10 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>04/01/11</u>	<u>1200</u> hs
POA: <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>[assinatura]</u>	h ASS: <u>[assinatura]</u>

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuada a autuação.
SP. <u>04/01/2011</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Resquise efetuada
SP 07/01/11
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
04/12	S.P. 11/01/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R. 11/01/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0009/10

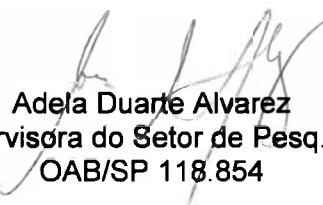
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município, arts. 200 e 201;
- PL nº 0122/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o limite máximo de alunos permitido em sala de aula, e dá outras providências;
- PL nº 0318/09, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, que determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 05
Proc. 04-00091/2010
Isis D. L. S. Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

Folha 24
 Pro. 06/09/10
 Isis D. Rodrigues
 RF. 11.207

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)
 Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)
 Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)
 Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)
 Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)
 Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)
 Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)
 Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)
 Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)
 Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)
 Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)
CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)
CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)
CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)
CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)
CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)
 Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)
 Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)
 Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)
CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)
CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)
CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 8
Proc. 104-00000-10
Isis D. C. Rodrigues
RF. 11.207

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
- CAPÍTULO II DA SAÚDE (art. 212-218)
- CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
- CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
- CAPÍTULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
- CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 61

Proc. 100/2010

fls. 10

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas

a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Folha
Proc.

04702910

Sis | Duane Rodrigues
RF. 11.207

fls. 12

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 122 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 122/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre o limite máximo de alunos permitidos em sala de aula, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as escolas de ensino fundamental e pré-escola, a possuírem o limite máximo de 30 (trinta) alunos por sala de aula.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0318/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo deverá ser afixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo número de alunos e professores.

Parágrafo Único - Para os efeitos da apuração da capacidade de lotação de cada sala de aula, serão aplicadas as determinações do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que estabelece, em seu item 12.6 - Lotação das Edificações, a proporção de 1,5 m² (um metro e meio quadrado por pessoa).

Art. 2º - Uma vez estabelecida a capacidade de lotação em cada sala de aula, na forma do artigo 1º desta lei, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/10/11 às 12:50
RF 11.132

Supervisor de Equipe - SGP-1A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguendo l'ordine di corso delle documentazioni rinvenute:
13, a foglio di intestazione n°

SOLANGE RANGUE DOS SANTOS

R.F. #0201
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ¹³

do processo nº 04-009 de 20 10 03 21 (a)

SOLANGE PRINCE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29 3 11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/3/11 AS 11 h
POR Alw
SAÍDA: 23/05/11 AS: 12 h 16 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/11 AS 18:00
POR Jore
SAÍDA: 10/09 AS: 15 h 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/11 AS 16:10 h
POR Jore
SAÍDA: 16/09 AS: 13 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) este(s) documento(s) rubricado(s)

nos nº 14 a 16 — e folha de informação nº

29/09/11

Rubem David Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Folha nº 11 de 17
nº 04-099 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01196/2011

pl00009-10

PARECER Nº 16- 01196/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, ao art. 201 da Lei Orgânica ficará acrescido parágrafo nos seguintes termos: "o número de alunos por classe do sistema municipal de ensino será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos, sendo que nas salas de alfabetização o número máximo será de 25 (vinte e cinco) alunos".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portando, dispor sobre ela a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal e também os Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, desse mesmo diploma lhes permite suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local.

No âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

Em atendimento ao comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A esse respeito, a referida Lei estabelece em seu art. 25:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento."

17 - RELCOM
17- 01226/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00009-10

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo". (grifo nosso).

E ainda, o art. 18 desse mesmo diploma legal enuncia:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação."

Vislumbramos, portanto, que a matéria objeto do presente projeto encontra amparo na Lei Federal nº 9.394/96, que atribui a competência de estabelecer a relação adequada entre o número de alunos e professor ao próprio sistema de ensino municipal, dispondo, ainda, em seu art. 4º, que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem".

Ademais, no art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e no art. 206, inciso VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Esses dispositivos constitucionais evidenciam a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, já que o objeto da propositura é exatamente melhorar a qualidade do ensino básico, cuja atribuição é municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00009-10

Folha nº -16- do processo
nº 04-009 de 2010
Rubei Davi Romancini
05/10/20

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

DE 01 / 10 / 11

Pág. 135 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 03 / 10 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03-10-11 às 12:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Cláudio de Siqueira
Para relatar:
Sala de Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06 / 10 / 11
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

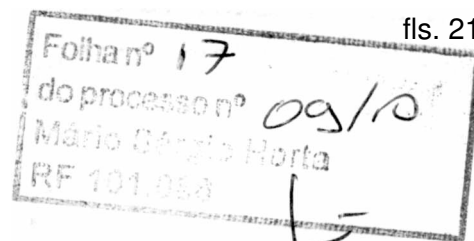
Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — 17
26 / 10 / 11

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01430/2011



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 009/2010.

De autoria do n. Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para limitar o número de alunos por sala de aula no sistema municipal de ensino conforme específica, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição acresce parágrafo ao art. 201 da LOM para limitar a, no máximo 35 (trinta e cinco) alunos por sala de aula nas escolas da rede municipal, sendo que nas salas de alfabetização, o número máximo previsto é de 25 (vinte e cinco) alunos por sala.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls. 14 a 16).

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a proposta é meritória, atinge o interesse público, tem grande alcance social e deve prosperar, eis que ao limitar o número de estudantes por sala de aula, o autor visa garantir a qualidade do ensino, pois é sabido que um número menor de estudantes em sala de aula, permite maior atenção do educador a cada um dos alunos, possibilitando melhor entendimento e avanço no aprendizado. Insta ressaltar que o autor, no sentido da preocupação com a qualidade do aprendizado, previu um número máximo de 25 (vinte e cinco) alunos para as salas de alfabetização.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

26-10-11

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA – Relator

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 2011
página 104 coluna 2
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 10 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31 / 10 / 11 às 16 h 59

Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101/123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Hilário
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07 / 11 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado —, nesta data, 0
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — n° 18.
Em 14 / 12 / 11
a) *Leili*

Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01862/2011

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 9/2010**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, visa acrescentar um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que o número máximo de alunos por classe do sistema municipal de ensino seja de 35 (trinta e cinco) alunos, e nas salas de alfabetização, 25 (vinte e cinco) alunos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01925/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 129 Col. 03

Conferido *50*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF 10.923

A SGP-21
São Paulo, 22/12/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21
Em 22/12/2011
15h40
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 19.02/01 e folha de
informação sob nº 19.02/01 2013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo nº 04- 9 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) Ma Jose!

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.860

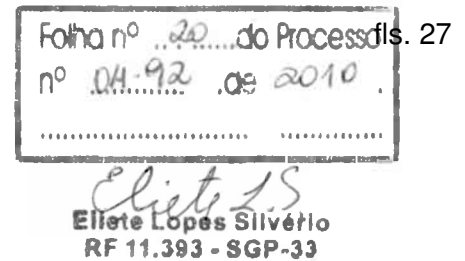
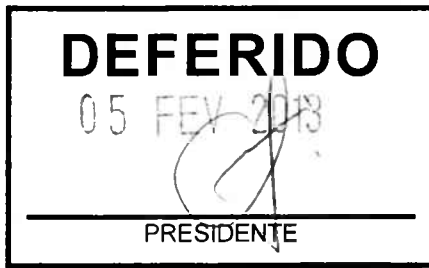
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com: 19 folhas.
Arquivado em: 17/01/2013
124363
Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202



RF 11.202 - 11.202

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20 e folha de informação
sob nº 21 25/02/2013

Ellete S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10 2.005	PL 306 2.008	PL 34 2.012
PDL 66 2.011	PL 362 2.008	PL 139 2.012
PDL 79 2.012	PL 578 2.008	PL 240 2.012
PL 207 2.001	PL 101 2.009	PL 341 2.012
PL 92 2.002	PL 293 2.009	PL 357 2.012
PL 113 2.002	PL 294 2.009	PL 391 2.012
PL 38 2.005	PL 356 2.009	PL 392 2.012
PL 39 2.005	PL 491 2.009	PLO 14 2.001
PL 753 2.005	PL 584 2.009	PLO 9 2.010
PL 318 2.006	PL 675 2.009	PLO 11 2.010
PL 683 2.006	PL 158 2.010	PLO 14 2.011
PL 93 2.007	PL 223 2.010	PLO 17 2.011
PL 103 2.007	PL 231 2.010	PR 6 2.001
PL 104 2.007	PL 293 2.010	PR 58 2.001
PL 108 2.007	PL 374 2.010	PR 18 2.002
PL 155 2.007	PL 399 2.010	PR 19 2.002
PL 464 2.007	PL 436 2.010	PR 26 2.002
PL 705 2.007	PL 534 2.010	PR 2 2.005
PL 706 2.007	PL 535 2.010	PR 18 2.005
PL 707 2.007	PL 150 2.011	PR 22 2.007
PL 57 2.008	PL 483 2.011	PR 6 2.010
PL 172 2.008	PL 497 2.011	PR 15 2.011
PL 178 2.008	PL 498 2.011	PR 4 2.012
PL 227 2.008	PL 612 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 28

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 04-92 de 20 10 25, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 / 02 / 2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2012 1-13
Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21.

28/02/19.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 82 a e
folha de informação sob
nº 02/01/19

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 1401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **04-0009** de **2010**.

fls. 30

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

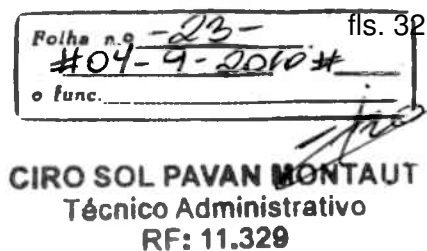
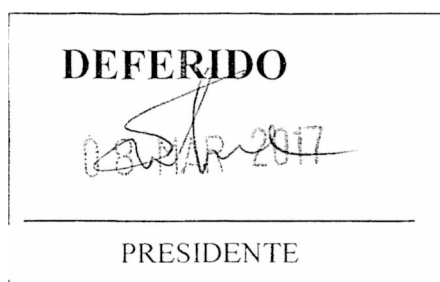
Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

108257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	25/02/2013
Arquivado novamente em	12/01/2017
Com	22 folhas.
Rene G. B. [assinatura]	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 23 - e folha de informação
sob nº - 24 - 09/03/2017
[assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

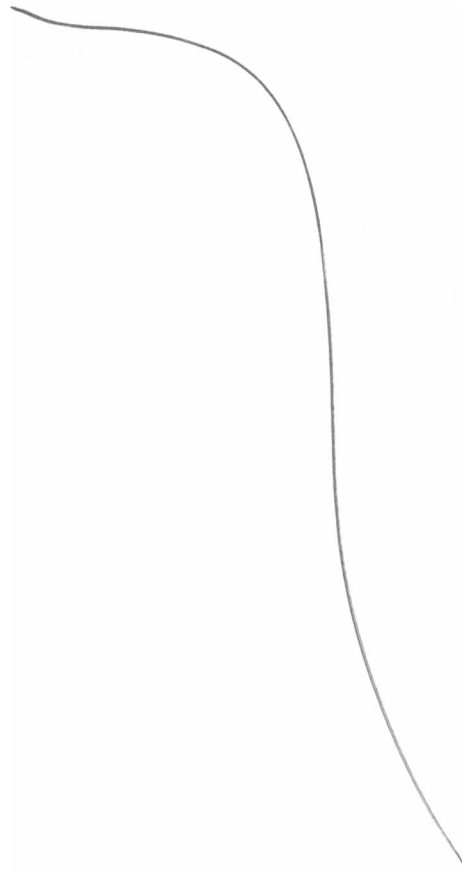
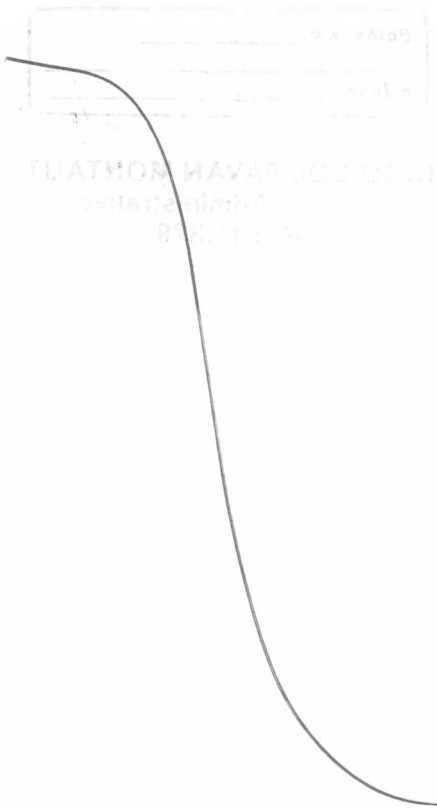
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PL 392/2012	PL 293/2009	PL 113/2002
PL 391/2012	PL 578/2008	PL 092/2002
PL 341/2012	PL 372/2008	PL 207/2001
PL 139/2012	PL 306/2008	PR 004/2012
PL 034/2012	PL 178/2008	PR 015/2011
PL 498/2011	PL 172/2008	PR 022/2007
PL 535/2010	PL 057/2008	PR 006/2010
PL 534/2010	PL 707/2007	PR 018/2005
PL 436/2010	PL 706/2007	PR 002/2005
PL 399/2010	PL 705/2007	PR 026/2002
PL 374/2010	PL 464/2007	PR 018/2002
PL 293/2010	PL 155/2007	PR 058/2001
PL 231/2010	PL 104/2007	PR 006/2001
PL 223/2010	PL 101/2007	PLO 017/2011
PL 158/2010	PL 683/2006	PLO 014/2011
PL 675/2009	PL 389/2006	PLO 011/2010
PL 584/2009	PL 318/2006	PLO 009/2010
PL 491/2009	PL 753/2005	PLO 014/2001
PL 356/2009	PL 039/2005	
PL 294/2009	PL 038/2005	

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA
Líder do Partido da República - PR







Papel para informação, rubricado como folha nº -24-

do processo nº #04-9# de 20. 10 09 03 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

